



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO:** WMA DANTAS ME.

**ENDEREÇO:** RUA SÃO PAULO, 1446 – JUAZEIRO DO NORTE - CE.

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 2015.05201-2

**PROCESSO:** 1/1588/2015

**C.G.F.:** 06.278.971-6

**EMENTA** Auto de Infração. Omissão de receitas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. Comprovada através da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM. Decisão amparada nos artigos 174, inciso I, combinado com 827, §8º, inciso IV do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº** 2361/15

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“Omissão de receita identificada através de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil, referente a mercadoria isentas, não tributadas ou sujeitas a Substituição Tributária.

O contribuinte omitiu receitas sujeitas a Substituição Tributária no período de 01/01/2012 a 31/08/2012 no valor de R\$ 2.680,29 razão pela qual lavro o presente Auto de Infração.”

Dispositivo Infringido: Art. 92 parágrafo 8 da Lei 12.670/96.

Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 268,03.

A Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM embasadora da autuação se encontra as fls.21 dos autos.

Cientificada do lançamento através do Edital de Intimação nº 110/2015 (fls.33), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 34.

É, o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada na presente lide se refere a omissão de receitas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária no montante de R\$ 2.680,29 constatada através da planilha Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM (fls.21), no período de 01/01/2012 a 31/08/2012.

A acusação fiscal se embasou na Conta Mercadoria que é uma sistemática para identificar a omissão de saídas, na qual o autuante optou nos moldes do Art. 827, §8º, inciso IV do Dec. 24.569/97:

Art. 827 – Omissis:

§8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV – Montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Observa-se na DRM (fls.21), um resultado negativo onde se conclui que nesse período o contribuinte omitiu receitas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária decorrente de vendas a emissão dos documentos fiscais correspondentes.

Portanto, restou caracterizada a infringência ao artigo 174, inciso I do Dec. 24.569/97 que determina:

Art. 174 A Nota Fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Processo nº 1/1588/2015  
Julgamento nº 2361115

fl. 03

Entendo a vista de todo o exposto, válida a presente ação fiscal, sujeitando-se a infratora a penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, sobre o montante de R\$ 2.680,29.

### **DECISÃO**

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, a recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 268,03 (duzentos e sessenta e oito reais e três centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso ordinário junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

### **DEMONSTRATIVO**

MONTANTE.....	R\$ 2.680,29
MULTA (10%).....	R\$ 268,03

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 25 de Setembro de 2015.



**Julgador Administrativo Tributário**  
**Marcílio Estácio Chaves**